



A Sua Excelência
Senhor Primeiro Ministro
Dr. António Costa
Rua da Estrela, nº 4
Lisboa

Lisboa, 9 de abril de 2020

Assunto: Medidas de apoio solicitadas ao Governo de Portugal pelo Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) no contexto da pandemia da Covid- 19.

Excelência,

O Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP) cumprimenta V. Exa. pelos trabalhos até à data desenvolvidos e que têm sido divulgados pelos mais de 471 mil profissionais representados pelas 17 Ordens Profissionais que este Conselho agrupa.

Em reunião recente e após realização de evento público de apoio à aplicação e interpretação dos regimes normativos, no entretanto aprovados, o qual contou com a participação de cerca de 21 mil cidadãos, o CNOP vem expor e solicitar a V. Exa. a melhor atenção para:

-um conjunto de medidas transversalmente consideradas fundamentais à eficiência e à correção da organização e funcionamento de instituições, sujeitos coletivos e individuais e demais estruturas presentes na estrutura do Estado português, nos seus diferentes setores.

A saber:



A) Validade e eficácia de novos formatos de funcionamento – normas regimentais.

1- A **operacionalização do recurso a meios telemáticos para assegurar o regular funcionamento de órgãos colegiais** de entidades públicas e privadas, permitida pelo n.º 1 do art.º 5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, justifica - nos casos em que um tal recurso não esteja já consagrado em normas estatutárias e/ou regimentais - **que seja conferida aos presidentes desses mesmos órgãos colegiais a competência para aprovarem normas regimentais transitórias**, que vigorarão enquanto se mantiverem em aplicação as medidas excepcionais de distanciamento social que, por restringirem a circulação e a reunião de pessoas, impossibilitam a realização de reuniões nos moldes que se encontram legal e estatutariamente previstos.

O recurso a meios telemáticos não se esgota, como decorre desse n.º 1 do art.º 5 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na utilização de vídeo ou teleconferências, antes também abarca **o uso de correio eletrónico**, como forma válida de efetivação de comunicações entre os membros dos órgãos colegiais, em substituição de outras formas de comunicação que estejam previstas em normas legais ou estatutárias, devendo, para esse efeito, os membros do órgão colegial disponibilizar, e dar reciprocamente a conhecer, um seu endereço de correio eletrónico, a ser utilizado nessas comunicações, nomeadamente para o envio de convocatórias, de propostas a serem apreciadas e votadas, de minutas de ata das reuniões de reuniões bem como para a **indicação da plataforma de vídeo ou teleconferência a ser utilizada**. Essas normas regimentais transitórias, que devem ser dadas previamente a conhecer a todos os membros do órgão colegial, podem regular algumas das seguintes matérias ou outras que também se revelem necessárias ao bom funcionamento do órgão colegial:



- a) os prazos a observar sejam estes para (i) a convocatória de reuniões desse órgão colegial, seja quando esta partir da iniciativa do respetivo presidente ou de outrem, nos termos estatutários; (ii) o envio a todos os membros do órgão colegial de propostas que, de acordo com a ordem de trabalhos fixada na convocatória da reunião, hajam de nela ser apreciadas e votadas; (iii) o envio, ao presidente do órgão colegial, de propostas a fim de serem apreciadas e votadas em reunião já convocada ou a convocar; e (iv) a apresentação de declarações de voto.
- b) as formas da votação, seja esta nominal, quando a reunião decorra em vídeo ou teleconferência, seja esta por escrutínio secreto, quando tal for imposto por norma legal ou estatutária;
- c) o processo a observar para a verificar da existência de quórum na reunião;
- d) o processo a observar na elaboração e aprovação das atas das reuniões, incluindo a aprovação em minuta sintética.

No caso específico de entidades públicas personalizadas, mormente de associações públicas profissionais, as normas regimentais transitórias podem ainda prever, para determinadas matérias, a delegação de competências no respetivo presidente, nos termos do n.º 4 do art.º 44 do CPA, bem como em outro órgão colegial dessa mesma pessoa coletiva pública.

As normas regimentais transitórias, no prazo máximo de 5 dias úteis contados do seu conhecimento, podem ser impugnadas nos termos gerais de Direito, podendo o Tribunal não atribuir efeitos suspensivos a essa impugnação quando, ouvido o presidente do órgão colegial, aceite a sua oposição fundamentada à concessão desses mesmos efeitos suspensivos.

B) Financiamento sem encargos.

As linhas de crédito disponibilizadas para as empresas, no âmbito da presente crise de Saúde Pública, implicam o pagamento de spreads que podem atingir os 1,5%, comissões de gestão de 0,5% e comissões de garantia que podem atingir os 1,7%.



Considerando as dificuldades de tesouraria das empresas, seria fundamental que os mecanismos de financiamento não impliquem um agravamento da situação financeira das empresas.

Consequentemente, é proposta a **criação de novas linhas de financiamento isentas do pagamento efetivo de juros, despesas ou comissões**.

C) Regime do Pagamento por Conta.

Antevendo os graves impactos decorrentes do contexto pandémico e as inerentes consequências ao nível do cumprimento das obrigações fiscais das Empresas, o Governo determinou, por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho 104/2020-XXII, de 9 de março), a dilação dos prazos de pagamento do IRC relativo ao exercício de 2019 e dos seguintes pagamentos a efetuar em antecipação do IRC respeitante a 2020: pagamento especial por conta devido em março, primeiro pagamento por conta e primeiro pagamento adicional por conta.

O efeito “dominó” do agravamento da COVID-19 ditou novas medidas de flexibilização do pagamento de impostos e contribuições sociais, vertidas no Decreto-Lei n.º 10-F/2020, de 26 de março, visando “...criar condições para que seja assegurado, na medida do possível, o rendimento das famílias e, bem assim, a sobrevivência das empresas” (cfr. preâmbulo do aludido diploma legal).

Pese embora reconhecer o mérito das medidas já tomadas, o CNOP vem apelar que sejam consideradas as seguintes propostas de **alteração ao presente quadro normativo de pagamento dos impostos sobre o rendimento (IRC e IRS)**:

- (i) Extensão das medidas de dilação de pagamentos por conta do IRC aos pagamentos de idêntica natureza devidos em sede de IRS por titulares de rendimentos empresariais e profissionais (categoria B do IRS); e
- (ii) Suspensão dos pagamentos por conta do IRC e do IRS.





Dilação dos pagamentos por conta do IRS.

Relativamente à primeira medida acima sugerida, o CNOP entende **não haver qualquer razão que justifique que a dilação de prazos** de pagamentos por conta, e/ou especiais por conta, conferida a sujeitos passivos de IRC, **não contemple igualmente as pessoas singulares** que estejam obrigadas a efetuar pagamentos de idêntica natureza enquanto titulares de rendimentos da categoria B.

Segundo é referido no Despacho 104/2020 – XXII do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, a dilação dos prazos limite desses pagamentos em sede de IRC foi adotadas pelas empresas e serviços públicos possam vir a representar ao nível do cumprimento voluntário das obrigações fiscais..." (sublinhado nosso).

Sabemos que a atividade empresarial é suscetível de ser desenvolvida tanto na esfera de pessoas singulares, como na de pessoas coletivas, sendo que, em ambos os casos, existe a obrigação de se efetuarem pagamentos nos meses de julho, setembro e dezembro, em antecipação do imposto sobre o rendimento relativo ao próprio exercício (pagamentos por conta).

A excepcional crise que ainda agora se iniciou, irá ter efeitos devastadores na atividade das empresas e na sua situação financeira. E as dificuldades das empresas serão evidentemente repercutidas na esfera das famílias.

Nas situações em que a personalidade jurídica da empresa se confunde com a do próprio empresário, essa repercussão far-se-á sentir de forma particularmente acutilante, na medida em que o patrimônio pessoal responderá pelas responsabilidades da empresa.

O mesmo acontece com profissionais liberais puros (médicos, advogados, economistas, revisores oficiais de contas, contabilistas, economistas e muitos outros), que se comportam como empresas (funcionários, prestadores de serviços, fornecimentos e serviços de terceiros, etc.).,



Face ao anteriormente exposto, o CNOP **sugere que a dilação de prazos para o cumprimento de obrigações de pagamentos por conta do IRC, seja extensível às de idêntica natureza em IRS** com referência aos rendimentos profissionais e empresariais (todos os rendimentos da categoria B).

Suspensão dos 1.º e 2.º pagamentos por conta do IRC por iniciativa do sujeito passivo.

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, estão obrigados a efetuar, nos meses de julho, setembro e dezembro, pagamentos por conta do imposto sobre o rendimento respeitante ao próprio exercício, cuja liquidação apenas ocorrerá no exercício seguinte (cfr. n.º 1 do art.º 104.º do CIRC).

Não obstante, a lei confere aos sujeitos passivos a prorrogativa de limitar ou suspender o terceiro pagamento por conta, quando verifiquem, pelos elementos de que disponham, que o imposto já entregue por conta se mostra igual ou superior ao que será devido (cfr. art.º 107.º do CIRC). Esta possibilidade apenas está contemplada quanto ao 3.º pagamento por conta, não se encontrando prevista para os 1.º e 2.º pagamentos por conta.

O atual mecanismo de pagamentos parciais antecipados ao longo do próprio exercício, por conta do IRC a liquidar aquando da submissão da declaração Modelo 22 do IRC, pressupõe um cenário de normalidade quanto ao nível da atividade dos sujeitos passivos, não compatível com o excepcional contexto que se está a vivenciar.

Acresce que, em contraponto a 2020, o ano de 2019 decorreu em contexto favorável, particularmente em determinados setores da atividade empresarial, como é o caso da indústria do turismo, entre outros.



Consequentemente, na sua declaração Modelo 22 do IRC de 2019, que deverá ser apresentada até ao final do mês de julho, **muitas sociedades irão apurar coleta de IRC a favor do Estado, ficando por isso obrigadas a procederem ao primeiro pagamento por conta já no próximo mês de agosto, sabendo de antemão, face ao desenvolvimento dos negócios e às expetativas para o corrente ano, que não irão apresentar lucro tributável no exercício de 2020, não se justificando pois a realização de qualquer pagamento antecipado de um imposto que não se mostrará devido.**

A exigência às Empresas, assente num pressuposto de normalidade, de um desembolso financeiro a título de antecipação de um hipotético imposto que afinal não se mostrará devido, traduz-se na imposição de um crédito não remunerado a favor do Estado, o que , a verificar-se, se traduziria num verdadeiro paradoxo não compaginável com a vontade expressa pelo Governo de preservar, na medida do possível, o tecido empresarial.

Assim, entende o CNOP que a **regra de limitação ou suspensão dos pagamentos por conta deverá ser revista**, no sentido de permitir aos sujeitos passivos de IRC recorrer a esse mecanismo já a partir do primeiro pagamento por conta, requerendo-se a revisão da legislação nessa conformidade.

Suspensão generalizada da obrigatoriedade dos pagamentos por conta do IRC e do IRS.

A figura da suspensão dos pagamentos por conta prevista no artigo 107º do CIRC por iniciativa do contribuinte, pressupõe uma estimativa por parte dos sujeitos passivos do IRC quanto à coleta estimada para o exercício, estando previstos o pagamento de juros e penalidades quando se verifique que, em consequência dessa suspensão, tenha deixado de ser paga uma importância superior a 20% da que teria sido entregue em condições normais.



Na mesma esteira, o artigo 102.º do Código do IRS prevê a possibilidade de, por sua iniciativa, os titulares de rendimentos da categoria B suspenderem ou limitarem os pagamentos por conta a efetuar nos meses de julho, setembro e dezembro, penalizando-se com juros e coimas as situações em que essa suspensão ou redução seja considerada indevida face à coleta que vier a ser apurada no exercício.

A completa imprevisibilidade da evolução da economia nos próximos meses, torna estéril qualquer tipo de exercício por parte dos agentes económicos – sociedades e/ou pessoas singulares - quanto à evolução da sua atividade, sendo-lhes consequentemente impossível estimar o imposto sobre o rendimento que lhes será liquidado relativamente à atividade desenvolvida em 2020. Nessas circunstâncias, não poderão ser assacadas quaisquer responsabilidades aos sujeitos passivos de IRC ou de IRS por erros de estimativas que se mostram impraticáveis.

Assim, numa abordagem mais abrangente e consentânea com o contexto presente, sugere-se que a obrigatoriedade de efetuar pagamentos por conta do IRC e do IRS seja simplesmente suspensa durante o presente ano, sem prejuízo de os sujeitos passivos desses impostos poderem optar pela sua realização nos termos previstos na lei.

Certidões de não dívida.

A) Atendendo à morosidade da Segurança Social e da Autoridade Tributária na análise dos processos decorrentes de reclamações, referentes à cobrança indevida de impostos, tal implica a impossibilidade de obter uma certidão de não dívida essencial para aceder aos apoios criados.

B) Nessa medida, é proposto que seja emitida certidão de não dívida sempre que os cidadãos já tenham apresentado a devida reclamação.





Excelência,

Por último, manifesta o CNOP a inteira disponibilidade de cooperação duramente como se vêm mas ainda PÓS-CRISE.

Os associados dos membros do CNOP são fundamentais para a economia do país, bem como altamente significativos para o PIB nacional e da União Europeia, razão pela qual têm assento, também, no CES e CESE. Possuem cada um deles especificidades que se prendem, nomeadamente, com o serviço público que prestam e que deverão ser ponderadas na criação de um plano para a sua recuperação.

Logo, é proposta a realização de reuniões de trabalho com os diversos Ministérios de tutela com o fim de elaborar um plano de recuperação económica, social e profissional que inclua medidas setoriais concebidas com o contributo dos seus representantes.

Na expectativa de que as presentes contribuições se revistam de utilidade, aguardamos prezadas notícias, apresentando respeitosos cumprimentos.

O presidente do Conselho Geral
Orlando Monteiro da Silva

A presidente da Comissão Executiva
Filipa Carvalho Marques

